



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001365/2003-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.929 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flavio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte tempestivamente, visando a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 27/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 01

/04/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Campinas/SP, abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/ 1998 e relativo à Cofins, períodos de apuração janeiro a março, novembro e dezembro/98, à conta a não localização dos pagamentos. O valor originário da exigência é de R\$ 42.989,87 e o crédito tributário de R\$ 117.018,17.

Alega o contribuinte, em síntese: pagou os valores correspondentes aos períodos de apuração janeiro a março; os valores correspondentes a novembro e dezembro foram incluídos em parcelamento especial.

Houve revisão de ofício, procedimento do qual resultou o cancelamento do valor originário de R\$ 32.394,84, correspondente aos períodos de apuração janeiro a março.

Em relação ao remanescente - R\$ 10.595,03 - relativo aos períodos de apuração novembro e dezembro, informa a autoridade revisora à fl.68:

...

Em relação aos débitos dos períodos de apuração 11/98 e 12/98, o contribuinte alega que o AI é indevido pois os débitos foram inclusos no PAES.

Conforme Revisão de lançamento (fl.35) com ciência em 22/10/07 foram considerados procedentes os lançamentos referentes àqueles períodos e mantida a cobrança. Em 31/10/2007 o contribuinte reiterou o pedido de cancelamento da cobrança do presente processo alegando que os débitos em questão foram consolidados no PAES.

Conforme extrato deste processo às folhas 62 e 63, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/08/2003. Conforme pesquisa no sistema PAES (fl.64) a conta PAES do contribuinte encontra-se ativa. O contribuinte confessou débitos através do PGD-PAES em 07/10/2003 (fl.64), portanto posteriormente à ciência do AI.

Constam no PGD-PAES débitos de Cofins nos mesmos valores do presente AI (P.A. 11/98, valor R\$ 5.639,38 e P.A. 12/98, valor R\$ 4.955,67 (fl.65).

Considerando que a consolidação da conta PAES do contribuinte ocorreu em 28/12/2004 (fl.66), quando o presente Auto de Infração encontrava-se suspenso pela impugnação.

Considerando que foram consolidados no PAES os débitos de Cofins confessados no PGD PAES (fl.67).

Considerando que o PGD-PAES foi declarado posteriormente à ciência do AI, Proponho pela exclusão dos débitos de Cofins relativos aos PA 11/98 e 12/98 da consolidação PAES por duplicidade, ciência deste despacho ao contribuinte e posterior encaminhamento do presente à EQFISE para prosseguimento da impugnação apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte foi cientificado desse decisório (fl.75); não houve interposição de razões complementares.

À fl. 84 Demonstrativo dos Débitos Consolidados no PAES do qual não constam os valores de Cofins/períodos de apuração em referência.

Analizando o litígio, a DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a impugnação interposta, com a manutenção do lançamento e a exclusão da multa de ofício imposta, sob o argumento de que os débitos relativos à Cofins - períodos de apuração novembro e dezembro/98 (valor originário de R\$ 10.595,03) foram excluídos do Parcelamento Especial – PAES, e que apenas os saldos a pagar apontados nas DCTF's deveriam ser cobrados/encaminhados para a dívida ativa. A ementa do acórdão foi assim transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. PAES.

Desconsiderada pela autoridade competente a inclusão de débitos no parcelamento especial - PAES -, é de se manter exigência desses débitos. Com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN e na nova ordem legal trazida pela MP 135/03, que limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, é de se exonerar a multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente, não concordando com a decisão exarada, apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que os débitos em questão PA 11/98 - R\$ 5.639,38 e PA 12/98 - R\$ 4.955,67, estavam declarados no parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03 e que posteriormente com sua foi requerida a desistência deste parcelamento e adesão àquele instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

Foram juntados ao Recurso Voluntário a cópia da Declaração PAES (Lei 10.684/03), o comprovante do deferimento da adesão ao REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 com o último pagamento efetuado e demais documentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado pela legislação.

Como se depreende da leitura dos autos, a matéria devolvida a este Conselho refere-se, tão-somente, à desconsideração, pela fiscalização, de que os valores cobrados no Auto de Infração eletrônico foram incluídos pelo Contribuinte no PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03 e que, posteriormente, foram transferidos para o novo parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

Diante das alegações do contribuinte e dos documentos por ele juntados, entendo que, em que pese a correção do lançamento efetuado, tais valores não são passíveis de cobrança, já que estão sendo pagos em sede de parcelamento, estando, assim, com a exigibilidade suspensa até o pagamento de todas as parcelas. Ou seja, estando o crédito tributário lançado nos presentes autos incluído no âmbito do Refis (ou de qualquer parcelamento), sua manutenção poderá acarretar a duplicidade de cobrança do tributo.

Assim, devem ser considerados, *in casu*, os documentos apresentados pela Recorrente e as próprias informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil.

Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (Agência da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra), é que se poderá ter certeza de que os débitos objeto do presente estão incluídos no Refis, como afirmado pela Recorrente na peça recursal, e se o parcelamento permanece ativo e regular.

Desta forma, na diligência que será realizada, a Delegacia da Receita Federal em Osasco (SP) deve, com base na documentação apresentada pela Recorrente:

- (i) verificar e informar se os valores relativos a Cofins, incluídos no auto de infração eletrônico constante do presente processo, foram objeto de parcelamento no Refis (Parcelamento Especial), conforme afirmado pela Recorrente;
- (ii) confirmar e informar se o parcelamento está regular.

Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência;

Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel